

das Corporações e Previdência Social, o decreto-lei n.º 31:465, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 1.º, onde se lê: «São isentos de emolumentos ou taxas todos os documentos ...», deve ler-se: «São isentos de imposto do selo, emolumentos, custas e taxas todos os documentos ...».

No § único do mesmo artigo, onde se lê: «... de mandatário especial.», deve ler-se: «... de mandatário judicial.».

No artigo 4.º, onde se lê: «... Artigo 4.º ... , § 1.º ... , capital remição destas, ...», deve ler-se: «... Artigo 4.º ... , § 1.º ... , capital da remição destas, ...».

No artigo 5.º, onde se lê: «... Artigo 7.º ...

B) Nas acções referidas nas secções III e IV do capítulo I do título IV do Código de Processo nos Tribunais.»,

deve ler-se: «... Artigo 7.º ...

B) Nas acções referidas nas secções III e IV do capítulo I do título IV do Código de Processo nos Tribunais do Trabalho.».

No mesmo artigo 5.º, onde se lê: «... Artigo 26.º ...

§ 1.º ... , nos tribunais de Lisboa, do Pôrto e dos respectivos distritos, ...».

deve ler-se: «... Artigo 26.º ...

§ 1.º ... , nos tribunais de Lisboa, do Pôrto e dos restantes distritos, ...».

Ainda no artigo 5.º, onde se lê: «... Artigo 43.º ... ou oficialmente ordenadas.», deve ler-se: «... Artigo 43.º ... ou oficiosamente ordenadas.».

Em 21 de Agosto de 1941.— *António de Oliveira Salazar.*

### Instituto Nacional do Trabalho e Previdência Secção do Trabalho

Publica-se, para os devidos efeitos, que, em despacho de 6 do corrente, S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social determinou o seguinte:

De harmonia com o disposto no decreto-lei n.º 25:701, de 1 de Agosto de 1935, alterado pelo decreto-lei n.º 29:006, de 17 de Outubro de 1938, são fixados os seguintes salários mínimos, que substituem, durante a safra do ano corrente e para os trabalhadores das salinas existentes no distrito de Setúbal, os que se estabeleceram por despacho de 1 de Agosto de 1939:

Tirada e carrêgo de sal . . . . .	11\$00
Trabalhos de lamas . . . . .	10\$00
Trabalhos de rodoria e todos os outros . . . . .	9\$00

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, 18 de Agosto de 1941.— O Secretário, adjunto, *Mário Madeira.*

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Por ter sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 194, de 21 do corrente, novamente se publica o seguinte:

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica

que S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado da Assisténcia Social, por seu despacho de hoje, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da importância de 100.000\$ da alínea c) para a alínea h) do n.º 1) do artigo 192.º, capítulo 6.º, do actual orçamento do Ministério do Interior.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 20 de Agosto de 1941.— O Chefe da Repartição, *Pedro António dos Reis.*

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

#### Decreto-lei n.º 31:477

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os funcionários do quadro privativo da Secretaria de Estado que, em virtude do disposto na parte final do § 3.º do artigo 4.º do decreto-lei n.º 29:319, de 30 de Dezembro de 1938, forem destacados para prestar serviço nas embaixadas, legações e consulados manterão o seu lugar no mesmo quadro, com direito à percepção dos seus vencimentos de categoria e exercício, que serão satisfeitos pelas dotações dos postos onde prestarem serviço, e continuarão a descontar as cotas legais para a Caixa Geral de Aposentações, sendo-lhes contado para aposentação o tempo de serviço prestado no estrangeiro sem qualquer aumento, a não ser o estabelecido no n.º 4.º do artigo 154.º do regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, aprovado por decreto n.º 29:970, de 13 de Outubro de 1939.

§ único. Não poderão ser destacados para serviço no estrangeiro funcionários casados.

Art. 2.º Quando seja necessário substituir, no serviço da Secretaria de Estado, os funcionários destacados nos termos do artigo 1.º d'êste decreto, serão admitidos, provisoriamente, como contratados, mediante concurso nos precisos termos do artigo 84.º do regulamento do Ministério, indivíduos estranhos ao serviço da mesma Secretaria, na categoria inferior do respectivo quadro, sem prejuízo do disposto no decreto-lei n.º 27:199, de 16 de Novembro de 1936.

§ 1.º Os contratos deverão conter a cláusula de poderem ser rescindidos em qualquer ocasião, satisfazendo-se os vencimentos em relação apenas ao tempo de serviço prestado, e considerar-se-ão rescindidos logo que regressar ao quadro o funcionário destacado para serviço no estrangeiro se êste não for substituído por outro do mesmo quadro.

§ 2.º Os contratados provisórios com boas informações de serviço terão preferência para preenchimento das vagas que se verificarem no respectivo quadro.

Art. 3.º Aos funcionários destacados para serviço no estrangeiro nas condições do artigo 1.º d'êste decreto-lei será abonada, pela dotação do respectivo posto, uma importância para despesas de residência, fixada para cada caso pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Art. 4.º Os funcionários de que tratam os artigos 1.º e 3.º terão direito ao abono para despesas de viagem apenas para si próprios e não terão direito a transporte de móveis. A título de abono para instalação ser-lhes-á abonado um duodécimo do vencimento e residência que lhes competir no lugar que vão ocupar.

Art. 5.º É extinto um dos lugares actualmente existentes de chanceler, a que se refere o artigo 45.º do regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros de 13 de Outubro de 1939, e fica transformado em lugar de chanceler o de chefe do expediente da Chancelaria Portuguesa em Genebra.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Agosto de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

S.º Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 31:478

Com fundamento nas disposições do n.º 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Obras Públicas e Comunicações, um crédito especial de 10.000\$, que no orçamento do segundo dos referidos Ministérios actualmente em vigor reforçará a dotação do n.º 1) «Publicações a cargo da Junta» do artigo 97.º, capítulo 4.º

Art. 2.º Nos referidos orçamento e capítulo é reduzida de igual quantia a verba da alínea a) do artigo 91.º

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, nos termos do § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Agosto de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto n.º 31:479

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. No capítulo 4.º e artigo 72.º do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações em vigor para o corrente ano económico é transferida a quantia de 300.000\$ da dotação do n.º 3), alínea c) «Portos e costas marítimas», para a do n.º 1), alínea a) «Aproveitamentos hidráulicos, incluindo a aquisição de projectos, ensaios laboratoriais respeitantes ao estudo do aproveitamento do rio Zêzere, etc.».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Agosto de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Duarte Pacheco*.

## MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES E DA ECONOMIA

Decreto-lei n.º 31:480

O Instituto Português de Combustíveis — que tem a seu cargo velar pelo reabastecimento de petróleos e seus derivados — anunciou que estava assegurado o abastecimento de gasolina, devendo, no entanto, limitar-se os pedidos de fornecimentos às quantidades *imediatamente necessárias*, para evitar perturbações na distribuição. Como corresponderam os consumidores ou parte dêles a esta segurança e apêlo? Aumentando ainda as suas compras, que na primeira quinzena dêste mês atingiram o dôbro do normal. Pois, apesar desta *espécie de açambarcamento*, feito principalmente pelos proprietários dos automóveis particulares — talvez por disporem de maiores recursos ou por suporem que, a haver restrições, começariam por êles —, ainda hoje se pode manter a afirmação de que as quantidades de gasolina consideradas disponíveis são suficientes para as necessidades de consumo.

Nestas condições e no desejo de evitar, quanto possível, alterações nos hábitos ou necessidades da vida, a solução estará em organizar um sistema de distribuição que impeça o açambarcamento com que alguns julgam defender-se em prejuízo do maior número ou de serviços reputados essenciais.

Institue-se pois um serviço de racionamento para a gasolina, que poderá, se fôr necessário, estender-se aos outros derivados do petróleo. Simplesmente não pode pôr-se em prática de um momento para o outro; e por isso, enquanto se não mostrar normalizada a distribuição, têm de tomar-se providências especiais de restrição, que, aliás, o Governo desejaria não ter de adoptar.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado no Instituto Português de Combustíveis (I. P. C.) um serviço de racionamento, dirigido por um funcionário do Estado, nomeado pelo Ministro da Economia, sob proposta do presidente do Instituto.

§ 1.º O chefe do serviço será assistido por um conselho composto pelo comissário do Governo junto da Sociedade Anónima Concessionária de Refinação de Petróleos em Portugal (Sacor), por um representante da Direcção Geral dos Serviços de Viação e por um funcionário da polícia de viação e trânsito.

§ 2.º O racionamento incidirá desde já sobre a gasolina e poderá estender-se, quando necessário, aos outros produtos derivados do petróleo.

Art. 2.º O serviço de racionamento será desempenhado pelo pessoal que se considerar indispensável, requisitado dos serviços do Estado ou contratado mediante autorização do Ministro da Economia.